



LEI Nº.208, DE 30 DE NOVEMBRO, DE 1965

"dispõe sobre instalações de águas e esgotos,
e dá outras providências"

ARTHUR RODRIGUES AZEVEDA, Prefeito Municipal de Nova
Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sancio-
no e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art.1º) - Os prédios construídos na zona abastecida
pelo serviço de água do Município deverão ligar-se obrigatória-
mente à rede respectiva.

Art.2º) - Para que seja feito o suprimento de água -
cada prédio será dotado de uma derivação própria, a qual se com-
porá de duas partes: a ligação e a instalação.

§ 1º) - Por ligação entende-se o trecho externo da
derivação, começando na canalização distribuidora e terminando
no muro divisorio do prédio, nela estando compreendido o cavale-
te, onde se instala o hidrômetro respectivo.

§ 2º) - Denomina-se instalação o trecho interno da
derivação que, partindo do muro divisorio citado no parágrafo -
anterior irá abastecer os diversos pontos do prédio.

Art.3º) - Nas ruas ainda não servidas pelo serviço de
água, poderá a Prefeitura prolongar a rede distribuidora com -
auxílio financeiro dos proprietários dos imóveis situados no -
trecho.

§ 1º) - No caso deste artigo, os interessados farão
requerimento escrito ao Prefeito Municipal, oferecendo todas as
especificações necessárias.

§ 2º) - Deferido o pedido citado no parágrafo ante-
rior, a Prefeitura elaborará orçamento das obras e fixará a cota
de cada um dos interessados, proporcionalmente aos metros de -
frente de suas propriedades.

§ 3º) - As obras somente terão início depois de ha-
verem os interessados depositado na Tesouraria Municipal as im-
portâncias de suas cotas, aplicando-se, nesse caso, o disposto
no artigo 11 e seus parágrafos, desta lei.



§ 4º) - Caso alguns dos proprietários, em minoria, deixarem de satisfazer o pagamento de suas cotas, poderá a Prefeitura executar os serviços, se achar de interesse público, inscrevendo na Dívida Ativa o débito dos remissos.

Art.4º) - A execução, conservação e substituições que se tornarem necessárias nas instalações de água serão feitas à custa do proprietário, por profissionais habilitados, registrados na seção competente da Prefeitura, sob a fiscalização da mesma;

§único) - A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução do concerto de ligações de água, - correrá por conta do proprietário do prédio.

Art.5º) - Nas casas de vilas ou de ruas particulares, sairão do ramal trônco, da rede municipal de água, tantas ligações quantas forem as casas servidas, obedecidas sempre a determinação desta lei.

§único) - Esses ramais construídos por particulares, até a vigência desta lei, somente poderão ser integrados na rede de água, se forem observadas as determinações técnico-legais, - desta lei, em suas construções e se forem regularmente doados à Prefeitura Municipal, previamente à citada integração.

Art.6º) - A execução da ligação, prevista no § 1º, do artigo 2º, será privativa da Prefeitura, sendo tôdas as suas despesas às quais se somará 20% (vinte por cento) à título de Taxa de Administração, custeadas pelo proprietário do imóvel beneficiado.

§ 1º) - A conservação da ligação será feita pela Prefeitura, porém, as despesas com as substituições e materiais a que se somará sempre 20% (vinte por cento) a título de Taxa de Administração, serão pagas pelo proprietário.

Art.7º) - O proprietário interessado na ligação de água, deverá requerê-la à Prefeitura, mediante formulário próprio por ela fornecido.

§único) - No que couber, aplica-se neste caso, o disposto no artigo 11 e seus parágrafos.

Art.8º) - Sempre que entender necessário, a Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará a instalação de água, sem que dêsse exame decorra-lhe qualquer responsabilidade, no evento de quaisquer danos decorrentes da fiscalização citada.



Art.9º) - É proibida qualquer extensão de instalações de água para outro prédio, salvo com autorização expressa do Poder Público, sob pena de multa de 1/12 (uma dose avos) do salário mínimo vigente na região, e de serem estes prédios sumariamente desligados da rede de água, até a eliminação, a custa do proprietário, da ligação clandestina e do pagamento da multa.

Art.10) - Em prédios de mais de um pavimento, com dependências no térreo, distintas das dos pavimentos superiores, o abastecimento de água se fará por tantas ligações, quantas forem as dependências isoladas do pavimento térreo e mais uma ligação independente para todos os andares superiores.

§único) - Poderá haver prédio de mais de um pavimento, onde se fará mais de uma ligação para pavimentos superiores, em casos especiais, sob o critério técnico da Prefeitura Municipal e mediante autorização expressa da mesma.

Art.11) - Sempre que necessária a execução de serviços de substituição nas ligações de água, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará orçamento das substituições, inclusive de tôdas as despesas a elas referentes e mais a taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 1º) - Uma vez aprovado o orçamento pelo Prefeito Municipal, o interessado será notificado, pela forma determinada pela Prefeitura, para depositar na Tesouraria a importância determinada pelo orçamento.

§ 2º) - Uma vez pronto o serviço, se o valor do mesmo fôr inferior ao depositado pelo interessado, será a diferença devolvida ao mesmo; se a diferença fôr favorável à Prefeitura o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá pagá-la a Tesouraria Municipal sob pena de ser a importância cobrada - judicialmente, depois de inscrita em Dívida Ativa, sem prejuizo de ser o fornecimento de água cortado até aquele pagamento.

Art.12) - Nos edifícios comuns de um pavimento deverão ser construídos reservatórios inferiores, alimentados diretamente pela rede distribuidora, e situados em locais de fácil inspeção, de onde será a água recalçada para os reservatórios superiores, dos quais será feita a distribuição.

Art.13) - Nos imóveis servidos pela rede municipal de água é permitida a existência de outros sistemas de captação.

§ 1º) - Nos casos deste artigo é proibida qualquer comunicação entre a instalação referente a água servida pela -



§ 3º) - Serão instalados hidrômetros medidores de piscinas, independentemente do hidrômetro instalado na ligação do imóvel.

Art.18) - Dentro de suas possibilidades financeiras e técnicas, a Prefeitura Municipal providenciará a instalação de hidrômetros em todas as ligações da rede de água municipal.

§único) - Para a referida instalação a Prefeitura - obedecerá o seguinte critério na ordem das instalações:

- 1) Postos de lavagem de automóveis;
- 2) Hotéis, restaurantes, pensões, bares, fábricas de refrescos e gelo;
- 3) Indústrias e oficinas em geral;
- 4) Residências com piscinas, tanques ou lagos decorativos, com áreas ajardinadas excedentes a uma área de 50 metros quadrados, observando-se na ordem de instalação as de maior - área;

5) Todos os demais consumidores, segundo o critério do Serviço de água.

Art.19) - O critério estabelecido no artigo anterior poderá deixar de ser observado pela Prefeitura nos casos de evidente interesse público e nos casos em que houver requerimento de interessado na instalação do hidrômetro.

Art.20) - É privativo da Prefeitura, através do órgão competente, a lacração e aferição dos hidrômetros, que somente poderão ter seus lacres abertos por funcionário municipal encarregado.

§único) - Ficarão sujeitos a multa de 1/12 (um doze - avos) do salário mínimo vigente na região o proprietário de hidrômetro que fôr violado em seu lacre.

Art.21) - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da ligação do hidrômetro deverá o proprietário do imóvel beneficiado providenciar o pagamento do preço, junto à Tesouraria Municipal, sob pena de incidir na multa prevista no § 2º do artigo 17, sem prejuízo de lhe ser o fornecimento de água cortado sumariamente até o pagamento do preço do hidrômetro e da multa.

§único) - O preço do hidrômetro por unidade será de cr\$.23.600-, mais 20% (vinte por cento) de Taxa de Administração.

Art.22) - Toda a ligação de água a ser provida de hidrômetro terá um registro interno que facilite ao consumidor o fechamento provisório da água e um registro externo de manobra



Art.26) - No caso de defeitos ou avarias no hidrômetro deverá o proprietário comunica-las por escrito à Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa de 1/60 (hum sessenta avos) do salário mínimo vigente na região.

Art.27) - O proprietário interessado em ramais especiais para instalação de válvulas para defesa contra incêndio, deverá requerer essa instalação à Prefeitura, ficando a seu cargo as despesas respectivas, as quais se somará a taxa de administração de 20%(vinte por cento); a localização dessas válvulas será no passeio fronteiro aos imóveis para os quais foram solicitadas.

§ 1º) - Para a autorização da construção do ramal tratado neste artigo fará a Prefeitura o competente orçamento de despesas, o qual uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal e, recolhido a importância a êle referente pelo interessado na Tesouraria Municipal, determinará a execução do serviço.

§ 2º) - Aplica-se neste artigo o disposto no § 2º do artigo 11 desta lei.

§ 3º) - As válvulas para defesa contra incêndio serão providas do competente hidrômetro.

Art.28) - Quando não for possível medir-se a água consumida em virtude de desarranjo no hidrômetro, será a conta de consumo arbitrada com base na média do consumo dos três meses anteriores.

Art.29) - As operações de fechamento e reabertura da água, serão custeadas pelo proprietário da instalação, de acordo com a Tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO DAS TAXAS DE CONSUMO E ÉPOCA DE PAGAMENTO

Art.30) - Nenhum suprimento de água será feito gratuitamente, salvo nos casos previstos em lei.

Art.31) - Para cobrança do consumo de água se determinará o consumo mínimo, sendo, o excedente pago segundo a Tabela anexa a esta lei, que também determinará o valor do consumo mínimo.

Único) - O consumo mínimo para prédios residenciais, industriais e comerciais é de 15 (quinze) m.3 (metros cúbicos) mensais.

Art.32) - A taxa mínima será devida mesmo quando não



privativa do órgão municipal competente, através de seu funcionário.

§único) - Ao infrator d'êste artigo será aplicada a multa de 1/60 (hum sessenta avos) do salário mínimo vigente na região.

Art.23) - Instalado o hidrômetro, o proprietário do prédio beneficiado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação, fará construir as suas custas um abrigo de alvenaria, com porta superior de madeira ou ferro, para proteção do hidrômetro, sob pena de lhe ser aplicada a multa de 1/30 (hum trinta avos) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo de ser cortado o fornecimento de água sumariamente, até a construção do abrigo e pagamento da multa.

§único) - O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar decreto regulamentando os dados técnicos e medidas para a construção do abrigo referido neste artigo.

Art.24) - O abrigo referido no artigo anterior deverá oferecer fácil leitura ao funcionário municipal competente para a sua leitura, sendo vedado que o proprietário do mesmo, por qualquer modo, dificulte ou impeça a referida leitura, sob pena de ser o impedimento removido judicialmente, e de ser o infrator d'êste artigo incidente na multa de 1/60 (hum sessenta avos) do salário mínimo vigente na região.

Art.25) - O hidrômetro que será propriedade do proprietário do imóvel onde estiver instalado, terá suas despesas de manutenção e substituição pagas pelo mesmo proprietário.

§ 1º) - A manutenção e substituições necessárias nos hidrômetros será privativa da Prefeitura, através do Serviço de Água.

§ 2º) - Para os fins d'êste artigo, providenciará a Prefeitura Municipal através do seu órgão competente, o orçamento necessário que uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal determinará a elaboração do serviço no hidrômetro.

§ 3º) - Notificado para pagar a despesa referida no paragrafo anterior, acrescida da taxa de administração de 20% (vinte por cento), deverá o proprietário pagá-la na Tesouraria Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, da multa de 10% (dez por cento) da despesa após aquele prazo e, ser o débito inscrito na Dívida Ativa.



haja consumo no prédio servido por ligação de água.

Art.33) - A leitura do consumo de água será feita mensalmente, recebendo o consumidor o aviso-recibo referente ao consumo do mês anterior para liquidar o seu débito até o dia 10 (-dez) do mês em que receber o aviso-recibo, ou, na ocasional falta deste, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à leitura.

§único) - O não pagamento do consumo no prazo legal importará no corte sumário do fornecimento de água, sem prejuízo de ser inscrita na Dívida Ativa o débito não pago, para posterior cobrança judicial, na forma da Lei reguladora dos executivos fiscais municipais, e de ser a religação procedida, tão apenas depois de ser, na forma desta lei, requerida e ser paga a taxa de ligação prevista na Tabela anexa a esta lei.

Art.34) - Em casos de ligações novas poderá a leitura ser feita em menor prazo que o previsto no artigo anterior, para o fim de regularizar a leitura, segundo diretrizes do serviço de água.

Art.35) - Sob pena de se responsabilizar pelo consumo de água verificado, o contribuinte deverá requerer por escrito ao Serviço de água o fechamento da ligação, exibindo também a quitação, provando que está quitado com o serviço de água, e pagando a taxa de fechamento.

Art.36) - A falta ocasional do aviso-recibo não isenta o contribuinte do pagamento do consumo de água.

CAPÍTULO IV

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art.37) - A ligação à rede de esgoto é obrigatória - para todos os edifícios situados no perímetro urbano, onde houver ou fôr assentado a competente canalização coletora do Serviço de Água e Esgoto.

Art.38) - A ligação de um prédio à rede coletora de esgotos, dependerá de estarem em ordem as suas instalações internas, que fiquem sujeitas à vistorias e fiscalização da Prefeitura, e do competente pedido ao Serviço respectivo pelo profissional - ou firma responsável pelas instalações, com anuência expressa do proprietário.

§ 1º) - O pedido de ligação de esgoto será feito por escrito, através de impresso próprio fornecido pela Prefeitura.

§ 2º) - O atendimento do pedido ficará subordinado



TABELA ANEXA À LEI Nº.208, DE 30 DE NOVEMBRO, DE 1965


I - TAXAS DE ABERTURA E FECHAMENTO DE LIGAÇÕES

- 1 - Taxa de abertura de ligação de água - 1/100 - sobre o salário mínimo vigente na região.
- 2 - Taxa de fechamento de ligação de água-1/100 - sobre o salário mínimo vigente na região.

II - TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA*

- 1 - Taxa de consumo mínimo mensal. Parte fixa.
15 m.3 ou 15.000 litros.....1/60-sobre o salário mínimo vigente na região.
- 2 - Pelo excedente, por metro cubico ou 1.000 litros.....1/600-sobre o salário mínimo vigente na região.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 30 de novembro de 1965.


ARTHUR RODRIGUES AZEVEDO
Prefeito Municipal



as determinações, no que couber, do artigo 11 e seus parágrafos.

Art.39) - O profissional ou firma executora das instalações internas do prédio será responsável solidariamente com o proprietário perante o Poder Público.

Art.40) - Toda vez que julgar conveniente poderá a Prefeitura Municipal através do órgão competente examinar as instalações internas do esgoto do prédio sem que dêse exatidão e lhe decorra qualquer responsabilidade, no caso de dano, que porventura ocorrer nas citadas instalações.

Art.41) - É privativo do Serviço de Água e Esgoto Municipal qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado qualquer execução, modificação ou reparo, por pessoas estranhas ao referido serviço, sob pena de ser suspenso o profissional ou firma que transgredir o disposto neste artigo, até o prazo de seis meses e de ser o proprietário do imóvel multado na importância de 1/12 (uma doze avos) do salário mínimo vigente na região.

§ 1º) - Entende-se por coletor predial a parte das instalações que vai desde o muro divisório do prédio até a canalização da rede respectiva.

Art.42) - Em referência às determinações técnicas de construção de instalações internas e coletores prediais do esgoto, aplica-se o disposto no artigo 16 e seu parágrafo único.

Art.43) - Cada prédio terá seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por uma canalização única, salvo casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Serviço de Água e Esgoto, que concederá exceções mediante parecer técnico competente.

§ 1º) - Nos casos excepcionais, a que se refere este artigo, será o coletor predial construído obrigatoriamente, em área não edificada.

§ 2º) - Tratando-se de grandes edifícios e quando houver conveniência técnica, poderá ser autorizado mais de uma ligação a critério do serviço de água e esgoto.

Art.44) - A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade somente poderá ser feita quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente constituída.

Art.45) - Os interessados farão executar à sua custa o tratamento preliminar dos líquidos residuários que não possam



TABELA ANEXA À LEI Nº.208, DE 30 DE NOVEMBRO, DE 1965


I - TAXAS DE ABERTURA E FECHAMENTO DE LIGAÇÕES

- 1 - Taxa de abertura de ligação de água - 1/100 - sobre o salário mínimo vigente na região.
- 2 - Taxa de fechamento de ligação de água-1/100 - sobre o salário mínimo vigente na região.

II - TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA*

- 1 - Taxa de consumo mínimo mensal. Parte fixa.
15 m.3 ou 15.000 litros.....1/60-sobre o salário mínimo vigente na região.
- 2 - Pelo excedente, por metro cúbico ou 1.000 litros.....1/600-sobre o salário mínimo vigente na região.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 30 de novembro de 1965.


ARTHUR RODRIGUES AZEVEDO
Prefeito Municipal